

DECRETO Nº 20, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

EMENTA: REGULAMENTA OS ART. 82º A 86º DA LEI 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUSIVE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUPIRA - PE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXVIII do art. 80 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO as disposições constantes do inciso IV e o do §1º do art. 78 e os arts. 82 a 86, todos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõem sobre o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, obras, aquisição e locação de bens, no âmbito da administração pública; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que recomenda que o planejamento de compras, quando pertinente, deverá ser processado por meio de sistema de registro de preços.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º A utilização do sistema de registro de preços para as contratações de serviços, inclusive de engenharia, obras, aquisição e locação de bens pelo Município de Cupira - PE, deverá obedecer ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - **Sistema de Registro de Preços (SRP)**: é um procedimento auxiliar para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras que não gera compromissos efetivo de aquisição, mediante contratação direta ou licitação, nas



modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, obras, aquisições e locações de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram o objeto, os quantitativos de unidades de contratação, ou o valor máximo da despesa, os preços, os detentores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas respectivas propostas apresentadas;

III - Ata de Registro de Preços Corporativa: ata gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cupira em que poderá ser participantes as demais secretarias vinculadas inclusive os Fundos e até mesmo o Poder Legislativo Municipal, independente da participação nos procedimentos iniciais e da manifestação de interesse desses órgãos ou entidades;

IV - Órgão ou entidade Gerenciadora: órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

V - Órgão ou entidade Participante: órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para sistema de registro de preços e integra a ata de registro de preços;

VI - Órgão ou entidade Não participante: órgão ou entidade da administração pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação e não integra a ata de registro de preços e, atendidos os requisitos desta norma, realiza a adesão à ata de registro de preços;

VII - compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

VIII - Detentor da Ata: fornecedor ou locador de bens, executor de obra ou prestador de serviços que, ao assumir obrigações e responsabilidades junto à administração pública municipal, compromete-se a executar o objeto de eventual e futura contratação pelos preços registrados em ata;

IX - Intenção de Registro de Preços (IRP): conjunto de procedimentos iniciais sob a responsabilidade do gerenciador para tornar pública a intenção de formalizar uma ata de registro de preços e permitir a participação de outros órgãos e entidades da administração



pública municipal que tenham a mesma demanda, consolidando a estimativa total de quantidades ou do valor máximo da despesa prevista em ata;

X - Consumo de saldo da ata: utilização, por participante, de quantitativos ou do valor máximo da despesa registrados em ata de registro de preços;

XI - Adesão: utilização de quantitativos ou do valor máximo da despesa que ultrapassem o registrado na ata, desde que esteja prevista no instrumento convocatório e dentro dos limites definidos em lei;

XII - cadastro de reserva: registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação obtida na fase competitiva do processo licitatório.

Seção II

Adoção

Art. 3º O sistema de registro de preços pode ser adotado nas seguintes situações, entre outras:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração; ou

V - quando, por conveniência da administração ou características do objeto, houver necessidade de uniformização dos processos de contratação.

§ 1º O sistema de registro de preços para a contratação de obras deve se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I a V do **CAPUT** e atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - Existência de termo de referência, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da Fase Preparatória

Art. 4º O sistema de registro de preços poderá ser realizado nas licitações públicas, nas modalidades pregão ou concorrência, para a contratação eventual e futura, inclusive de engenharia, obras, aquisições e locação de bens.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, por mais de um órgão ou entidade.

Art. 5º Referente à fase preparatória da contratação deverá ser observado o Decreto municipal nº 006 de 16 de janeiro de 2024.

Art. 6º No sistema de registro de preços não é necessária a apresentação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Seção II

Da Intenção do Registro de Preços - IRP

Art. 7º O gerenciador poderá realizar, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP com o objetivo de permitir a participação de outras unidades ou entidades da administração pública municipal na futura ata e determinar a estimativa total de quantidades ou do valor máximo da despesa a ser contratada.

§ 1º O prazo mínimo para que outros órgãos ou entidades manifestem interesse em participar da IRP será de 08 (oito) dias úteis, contado da data da comunicação da IRP, com possibilidade de prorrogação ou redução desse prazo, a critério da entidade gerenciadora, mediante justificativa prévia.

§ 2º A IRP poderá ser justificadamente dispensada quando o objeto for de interesse restrito do órgão gerenciador ou quando a entidade gerenciadora for a única contratante.

§ 3º Os órgãos e as entidades, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Art. 8º Caberá ao órgão gerenciador da IRP:

I - informar a descrição do objeto, disponibilizando o estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou documento que contenha as especificações mínimas orientadoras da contratação, quando houver;



II - aceitar ou recusar, mediante justificativa, os quantitativos propostos ou a inclusão de novos itens;

III - aceitar ou recusar, mediante justificativa, a inclusão de participantes; e

IV - vedar a participação de órgão ou entidade que já figure como participante de ata de registro de preços vigente, formalizada com o mesmo objeto, salvo se o quantitativo registrado for inferior ao demandado ou se a intenção de participação se referir à demanda para substituição de ata;

V - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

VI - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

VII - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

VIII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

IX - gerenciar a ata de registro de preços, deliberando quanto a adesão posterior de órgão e entidades não participantes e todos os demais atos referente ao processo de licitação por ele formalizado.

§ 1º O gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos participantes para execução das atividades previstas nos incisos VI, VII e VIII.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, caso o gerenciador aceite a inclusão de novos itens, será de responsabilidade do solicitante a realização da correspondente pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais

Seção III

Do Procedimento Licitatório

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços e seus anexos, observará as normas gerais estabelecidas na Lei 14.133/2021, e disporá sobre:



I - os participantes do registro de preço, observada a vedação prevista no inciso IV do art. 8º;

II - a estimativa da quantidade máxima de cada item a ser adquirido ou do valor máximo da despesa a ser contraída pelos participantes;

III - a estimativa de quantidades e limites de adesão de não participantes, quando admitida;

IV - a forma de parcelamento e de adjudicação do objeto;

V - o critério de julgamento da licitação, que poderá ser o de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticados no mercado;

VI - o prazo de vigência da ata e a possibilidade de prorrogação;

VII - as condições para alteração ou atualização dos preços registrados conforme a realidade do mercado;

VIII - a minuta da ata de registro de preços e do contrato ou instrumento equivalente;

IX - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e
- d) por outros motivos justificados no processo;

X - a inclusão, na ata de registro de preços, para formação de cadastro de reserva;

XI - as hipóteses de cancelamento, parcial ou integral, do registro de preços e suas consequências;

XII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços; e

XIII - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, observada a quantidade mínima a ser cotada, conforme procedimento a ser estabelecido no instrumento convocatório.

XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. A estimativa a que se refere o inciso III do **CAPUT** não deve ser considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 10. O registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem a definição do quantitativo total a ser adquirido, é excepcionalmente admitido, desde que seja determinado o valor máximo da despesa e vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata, nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; e

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 1º A vedação à participação de outros órgãos e entidades a que se refere o **CAPUT** não se aplica às atas corporativas.

§ 2º Nas compras de medicamentos, materiais de consumo médico-hospitalar e leites para alimentação especial em cumprimento a ordens judiciais, pode ser dispensada a previsão de quantitativos, desde que os bens estejam listados em tabelas de referência e, se houver licitação, o critério de julgamento seja o maior desconto sobre a tabela adotada.

§ 3º Nas situações em que, motivadamente, não for possível determinar o preço unitário do item objeto da contratação em função da variabilidade dos respectivos preços no mercado ou de outras circunstâncias impeditivas, o instrumento convocatório ou o aviso de contratação deverá prever o valor máximo da despesa baseado no histórico de consumo, dispensada a indicação de quantitativos, realizando-se o controle financeiro do saldo registrado.

Art. 11. Sendo divisível o objeto da licitação, a regra é o parcelamento e a adjudicação por itens sempre que houver viabilidade técnica e inexistir prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação, de forma a permitir a ampliação da competitividade.

Seção IV

Da Contratação Direta

Art. 12. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º Para fins do disposto no **CAPUT**, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e



III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do **CAPUT** do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

Seção V

Da Disponibilidade orçamentária

Art. 13. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 14. As licitações para formação de registro de preços devem adotar o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as regras do regulamento municipal correspondente.

Art. 15. Na situação de uma mesma licitante vencer mais de um item/lote de cota reservada e principal com preços diferentes, deverá o agente de contratação, após a declaração dos vencedores, negociar a equiparação dos preços aos valores mais vantajosos.

Art. 16. Quando licitantes distintas vencerem itens/lotos de cota reservada e principal, com preços diferentes, o agente de contratação deverá, após a declaração dos vencedores e antes da etapa recursal, observado o prazo previsto no edital, oportunizar a apresentação de nova proposta para fins de obtenção do direito de preferência na contratação.

Seção VI

Do Cadastro de Reserva

Art. 17. Após adjudicação, o agente de contratação poderá constituir cadastro de reserva com os demais licitantes que aceitarem reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor.

§ 1º Se mais de um licitante aceitar cotar os bens, as obras ou os serviços, sua inclusão no cadastro de reserva será registrada e a ordem dos cadastrados obedecerá a classificação obtida na fase competitiva do certame de acordo com a última proposta apresentada.

§ 2º O cadastro de reserva será incluído como anexo da ata e poderá ser acionado nas seguintes hipóteses:

I - recusa do adjudicatário em assinar a ata no prazo e nas condições estabelecidas em edital a; ou



II - o cancelamento, parcial ou integral, do registro de preços do fornecedor registrado com a melhor classificação;

III – na impossibilidade de atendimento, pelo anteriormente colocado.

§ 3º A análise dos documentos de habilitação dos licitantes que compõem o cadastro de reserva será efetuada apenas em eventual convocação para assinatura da ata.

§ 4º A participação no cadastro de reserva e a aceitação de eventual convocação são facultativas e sua recusa não gera a aplicação de penalidade administrativa.

§ 5º O licitante que aceitar ser registrado como cadastro de reserva na ata, nas mesmas condições do licitante anterior, estará obrigado ao fornecimento e sua recusa gera a aplicação de penalidade administrativa.

CAPÍTULO III

DA ASSINATURA E VIGÊNCIA DA ATA

Art. 18. Homologado o resultado da licitação, os adjudicatários, ou os fornecedores, no caso de contratação direta, devem ser convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório ou no aviso de contratação direta, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que solicitado, justificado e aceito pela administração.

§ 1º A recusa injustificada em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, enseja a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas e a possibilidade de convocação do cadastro de reserva.

§ 2º Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 18, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, observando o disposto no § 3º do art. 17 deste regulamento.

§ 3º Se não houver cadastro de reserva ou a convocação dos licitantes cadastrados não for atendida, a administração pode convocar os licitantes remanescentes para negociação, seguindo a ordem de classificação, para realizar o procedimento previsto no art. 90, §§ 2º e 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e respectivo regulamento municipal.

§ 4º Adjudicando e firmando contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, na hipótese do paragrafo anterior, será observada a ordem de classificação quando frustrada a negociação de melhor condição.



Art. 19. A ata de registro de preços assinada deve ser publicada no portal da transparência do município e no site do sistema eletrônico do procedimento da licitação, com disponibilização automática, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 20. O prazo de vigência da ata de registro de preços pode ser de até 1 (um) ano, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, comprovada a vantajosidade dos preços registrados e observados os termos do regulamento municipal sobre pesquisa de preços.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de vigência da ata autoriza a renovação dos quantitativos inicialmente registrados, ficando facultado a administração ajustes dos quantitativos, desde que não ultrapassem os quantitativos inicialmente registrado, desde que seja tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO GERENCIADOR

Art. 21. Caberá ao gerenciador a prática de todos os atos de controle e de administração do sistema de registro de preços, além das prerrogativas conforme o art. 8º deste regulamento, em especial:

- I - instaurar procedimento de IRP ou justificar a sua não abertura;
- II - definir o direito de preferência para as contratações decorrentes da ata;
- III - assinar, gerenciar e fiscalizar o cumprimento da ata de registro de preços;
- IV - publicar a ata de registro de preços e eventuais alterações;
- V - remanejar os quantitativos da ata, observados os procedimentos dispostos no art. 24;
- VI - analisar pedidos de reajuste e de revisão dos preços registrados, conduzindo as renegociações necessárias;
- VII - dar conhecimento aos participantes sobre eventuais alterações na ata de registro de preços;
- VIII - formalizar a prorrogação do prazo de vigência da ata, quando cabível;
- IX - autorizar e gerenciar pedidos de consumo e de adesão à ata de registro de preços;
- X - instaurar processo de apuração e aplicação de penalidade, garantida a ampla defesa e o contraditório, quando houver descumprimento da ata de registro de preços ou, no caso das atas corporativas, quando houver recusa em assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente;



XI - observar os quantitativos e limites estabelecidos para os não participantes nos termos do art. 25; e

XII - convocar os integrantes do cadastro de reserva, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DO PARTICIPANTE

Art. 22. Comete ao órgão ou entidade participante a prática de todos os atos relacionados à contratação do objeto registrado em ata de registro de preços, em especial:

I - registrar intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega;

II - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

III - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas no art. 8º, § 1º deste regulamento;

IV - consultar previamente o gerenciador sobre os preços registrados e saldos dos quantitativos disponíveis;

V - emitir nota de empenho e formalizar termo de contrato ou instrumento equivalente, quando for o caso;

VI - providenciar as publicações dos extratos e instrumentos contratuais, quando necessário;

VII - informar ao gerenciador sobre:

- a) a formalização da contratação;
- b) a recusa do detentor da ata em assinar contratos ou retirar instrumento equivalente;
- c) qualquer descumprimento das obrigações contratuais e eventual aplicação de penalidades; e
- d) eventuais desvantagens quanto à manutenção da ata de registro de preços;

VIII - atualizar e juntar aos autos certidões negativas de débito fiscal, social e trabalhista do contratado, bem como as certidões negativas do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;



IX - indicar o fiscal e gestor do contrato, cabendo-lhes as atribuições previstas no regulamento municipal sobre a matéria;

X - para os casos de prorrogação contratual, deverá avaliar previamente a vantajosidade;

XI - analisar eventuais pedidos de reajustes e de revisão dos preços contratados;

XII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora;

XIII - negociar com a contratada a equiparação dos preços de contratos já firmados quando houver redução superveniente dos preços registrados em ata.

Parágrafo único. É dispensada a pesquisa para aferição da vantajosidade dos preços registrados quando do consumo da ata pelos participantes.

CAPÍTULO VI

DO REMANEJAMENTO E DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS

Art. 23. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos ou no valor máximo do (os) itens estabelecidos na ata de registro de preços, exceto no caso de prorrogação da vigência dos quais os quantitativos poderão ser renovados.

Art. 24. As quantidades registradas em ata poderão ser remanejadas pelo gerenciador entre os participantes e não participantes, desde que haja prévia anuência do participante que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 1º órgão ou a entidade gerenciadora será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o **CAPUT**.

§ 2º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades localizadas em municípios ou regiões distintas, com impacto sobre a execução do objeto, caberá ao fornecedor da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do remanejamento dos quantitativos.

§ 3º Na hipótese de compra centralizadas, não havendo indicação prévia dos quantitativos previstos para cada participante, a distribuição das quantidades não se sujeitará às regras de remanejamento previstas nos §§ 1º e 2º.

Art. 25. A ata de registro de preços poderá estimar quantidades a serem adquiridas por não participantes, quando o edital autorizar a adesão, observados os seguintes limites:



I - a adesão de cada órgão ou entidade não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços; e

II - a soma de todas as adesões à ata de registro de preços não poderá exceder em sua totalidade ao dobro do quantitativo de cada item registrado, independentemente do número de não participantes que aderirem.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do **CAPUT**.

Art. 26. Exaurido o saldo destinado aos participantes poderá ser solicitada ao gerenciador a utilização do quantitativo passível de adesão nos termos do artigo anterior, desde que haja concordância do detentor.

Parágrafo único. A utilização de saldo destinado à adesão conforme descrito no **CAPUT** somente deve ocorrer após exaurido todo o saldo de órgãos participantes, considerados os quantitativos de lotes/itens, salvo quando, justificadamente, haja necessidade de manter-se a uniformidade contratual.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA ATA

Art. 27. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 28. A contratação com os detentores registrados deve ser formalizada pelo órgão ou entidade interessada, dentro do prazo de vigência da ata, mediante termo de contrato, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes das atas de registro de preços terão seu prazo de vigência regido pelo disposto nos arts. 105 e 106 da Lei Federal 14.133, de 2021, conforme definido no instrumento convocatório, no aviso de contratação direta ou na própria ata, e podem sofrer alterações nas hipóteses previstas no art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÕES DOS PREÇOS REGISTRADOS



Art. 29. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados em mercado ou do fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, as seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do **CAPUT** do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - proposta superveniente do detentor da ata para redução dos preços registrados; e

IV - aplicação de reajustamento sobre os preços registrados, desde que comprovada a variação dos preços;

V - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Seção I

Negociação de preços registrados

Art. 30. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, pelos motivos previstos no inciso I do art. 29, o gerenciador deverá convocar o detentor para negociar a redução dos preços registrados.

§ 1º Aceita a redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos participantes e aderentes que tiverem contratos derivados da respectiva ata para que negociem formalmente a revisão dos preços contratados, avaliando a viabilidade de manutenção da contratação no caso de recusa da contratada.

§ 2º A recusa do detentor em reduzir seus preços aos valores praticados no mercado implicará o cancelamento, parcial ou integral, do registro de preços e a liberação do detentor da ata quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir os compromissos previstos na ata com os preços reduzidos conforme valores de mercado.



§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 32, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

Art. 31. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no **CAPUT**, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação do aumento dos preços praticados no mercado e/ou da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata e nos compromissos assumidos pelo valor registrado, sob pena de cancelamento, parcial ou integral, do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no **CAPUT** e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual.

CAPÍTULO IX

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Seção I

Cancelamento dos preços registrados

Art. 32. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, desde que devidamente comprovadas e justificadas, nas seguintes hipóteses:

- I - razões de interesse público;
- II - caso fortuito ou força maior;
- III - se não houver êxito nas negociações;

§ 1º O cancelamento do registro de preços deve ser formalizado por decisão do gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa, salvo na hipótese do inciso VII do art. 33.

§ 2º O cancelamento do registro de preços, na hipótese do inciso II, poderá ocorrer a pedido do detentor.

Seção II

Cancelamento do registro do fornecedor

Art. 33. O registro de preços pode ser cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - recusar-se a manter os compromissos assumidos em ata de registro e não mantiver as condições de habilitação exigidas na licitação ou no aviso de contratação direta;
- III - recusar-se injustificadamente a assinar os contratos ou instrumento equivalente decorrentes da ata de registro de preços;
- IV - tiver sua falência decretada ou a dissolução de sua empresa;
- V - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- VI - não aceitar manter seu preço registrado, desde que não comprovado a inviabilidade de fornecimento;
- VII - for penalizado com a declaração de inidoneidade ou com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração pública o município de Cupira-PE



§ 1º Na hipótese prevista no inciso VII do **CAPUT**, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no **CAPUT** será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 34. Cancelado o registro de preços do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

§ 1º Na hipótese de não haver cadastro de reserva ou não haver aceitação dos cadastrados, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura de nova ata.

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR NÃO PARTICIPANTES

Art. 35. A ata de registro de preços formalizada nos termos deste Decreto poderá ser utilizada, durante sua vigência, por qualquer órgão ou entidade da administração pública, inclusive empresa estatal, que não figure no rol de órgãos participantes, mediante anuência expressa do gerenciador e do detentor.

§ 1º O pedido de adesão por não participante será analisado pelo gerenciador da ata, que se manifestará sobre a possibilidade de adesão, desde que não haja prejuízo às obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, e indicará os possíveis detentores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º A adesão deve ser efetivada em até 90 (noventa) dias a contar da autorização, admitida a prorrogação excepcional e justificada desse prazo, a pedido do interessado, mediante anuência do detentor, desde que observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º Competem ao não participante os atos relativos à fiscalização e gestão contratual, inclusive em relação à aplicação de eventuais penalidades, informando as ocorrências ao gerenciador.

Art. 36. Os órgãos ou entidades da administração pública do Município de Cupira-PE, podem aderir, na qualidade de não participantes, a atas de registro de preços gerenciadas pela administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, inclusive de

Pernambuco, e do Distrito Federal ou a atas gerenciadas por consórcios públicos formados por esses entes, observados os seguintes requisitos:

I - previsão no respectivo edital ou na ata de quantitativo reservado à adesão por não participantes;

II - justificativa da vantajosidade da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; e

III - realização de pesquisa prévia de mercado para comprovar a vantajosidade dos preços registrados, conforme art. 23 da Lei 14.133/2021;

IV - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A Prefeitura Municipal de Cupira - PE poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação em relação às Atas de Registro de Preços processadas de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de fevereiro de 2024.

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

PREFEITO